



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

**Processo Administrativo:** SMF-9/2026

**Interessado:** PICCOLO MECHANICAL PROJECTS LTDA (CNPJ: 55.570.060/0001-31)

**Assunto:** Consulta à interpretação da legislação tributária

**SOLUÇÃO DE CONSULTA**  
**(Parecer Fiscal 012/2026)**

O Auditor do Tesouro Municipal, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 285, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificado.

**I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS**

---

Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida no município de Forquilha.

O consulente elabora desenhos técnicos industriais a pedido de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

A execução do material dos produtos projetados ocorre no exterior, sendo que apenas a confecção do projeto ocorre em território nacional.

Dessa forma, a empresa entende que há uma exportação de serviço e, conseqüentemente, não há incidência de ISS sobre o serviço prestado.

Por fim, questiona se *“Está correto o entendimento de que, na hipótese em que a empresa brasileira é contratada por empresa domiciliada no exterior, elabora desenhos técnicos no Brasil e o resultado do serviço se materializa exclusivamente no exterior, não há incidência de ISS, por se tratar de exportação de serviços?”*.

**II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO**

---



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o ISS, atribuiu à Lei Complementar a competência para excluir da sua incidência as exportações de serviços para o exterior:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

(...)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

A LC 116/2003, no art. 2º, a um só tempo institui a isenção de ISS à exportação de serviços e estabelece limite a ser observado pelo contribuinte para o seu proveito: que o resultado do serviço aqui não se verifique. Vejamos:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

(...)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo **resultado** aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Da análise dos documentos enviados se nota que os desenhos são feitos no Brasil e os pagamentos são efetuados em euro (conforme invoices). Para que os serviços façam jus à isenção de ISS, cabe analisar se existe ou não resultado do serviço no território nacional.

Embora haja ainda muita discussão jurisprudencial acerca do que se consideraria o resultado do serviço prestado, tem-se considerado como a utilidade produzida para o tomador.



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

Conforme os desenhos técnicos enviados, nota-se a personalização do projeto ao desejo do tomador do serviço, que, estando situado em país estrangeiro, ontem a utilidade econômica do produto final apenas no exterior.

Em não havendo utilidade do serviço a se usufruir em território nacional, há exportação de serviço e imunidade quanto à incidência de ISS.

### **III) DA CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS**

---

As considerações e conclusões a seguir expostas abrangem apenas as exatas circunstâncias analisadas e não se estendem a novas situações que modifiquem as variáveis ou os elementos ora examinados. Acrescenta-se que a Solução de Consulta não se presta a apurar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Criciúma, 10 de fevereiro de 2026.

---

Bruno Damasceno Faccio  
Auditor do Tesouro Municipal  
Matrícula 58.547